

PROCESSO - A. I. Nº 130610.0104/10-3
RECORRENTE - MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JF nº 0165-02/11
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 26.11.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-13/12

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Em face da constatação da existência, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e, por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubsistência da presunção. Rejeitada a arguição de nulidade da Decisão recorrida. Afastada a alegação de decadência. Indeferido o pedido de perícia. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 20/12/2010, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$391.166,36, sendo objeto deste recurso apenas a infração 1, assim descrita:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2005, com exigência do imposto no valor de R\$347.559,77.

O autuado, desde a sua defesa inicial reconheceu as infrações 2 e 3, e promoveu o seu parcelamento. Impugnou as infrações 1 e 4, sendo que, em relação a última, a Decisão recorrida acatou as suas alegações e a julgou procedente em parte no valor histórico de R\$26.207,63.

No Recurso Voluntário, o patrono do recorrente, em preliminar, alegou a nulidade da Decisão recorrida, com fulcro no art. 18, III, do RPAF, por não se encontrar detidamente fundamentada, uma vez que deixou de apreciar três argumentos seus, trazidos na defesa, sobre fatos que levaram a contabilidade a apresentar falhas, que são:

1. Inicialmente a defesa demonstra e comprova que no exercício de 1999, a contabilidade teve “inchada” a sua conta de fornecedores, em R\$ 1.632.489,48 por erro de apuração e que este valor foi sendo transferido ano a ano, interferindo no resultado existente em 2005.
2. Em seguida restou demonstrado que no exercício de 2003, quando a conta “Fornecedores” passou a ser analítica, já se encontrava “em aberto” o pagamento das contas devidas a quase todos os fornecedores indicados pelo Sr. Auditor Fiscal.

É de entendimento curial, que uma dívida superior a um milhão de reais não fica “em aberto” durante mais de três anos sem que o credor realize qualquer procedimento tendente a recuperação de seu crédito. Por isso argumentou-se que, se algo tivesse que ser apurado, apenas poderia sê-lo em exercícios anteriores a 2003 e não no exercício de 2005.

3. Verificou-se pela defesa, uma análise da constituição individualizada dos saldos das contas de cada um dos fornecedores que compõe o valor da acusação de pagamentos não contabilizados feitos pelo preposto fiscal na autuação, onde se identificou cada situação que demonstra erro nos lançamentos contábeis.

Repetiu os argumentos defensivos, pedindo a atenção deste Conselho de Fazenda, para as informações constantes da defesa quanto aos fornecedores, de forma detalhada:

BRASPONTEX COM EXTERIOR LTDA (Conta 00464-0): Restou comprovado com a anexação de cópias das notas fiscais que as últimas operações mercantis com este fornecedor foram realizadas em 2002. Demonstrou-se também, que erros nos lançamentos contábeis terminaram por deixar um saldo residual como não pago de R\$ 148.818,12.

COMMAR COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA (Conta 00469-6): Comprovou-se igualmente com a juntada de cópias das notas fiscais que as últimas operações mercantis com este fornecedor foram realizadas de 1999 a 2001, constando nos referidos documentos o vencimento em data próxima à emissão. Não existiram mais operações a partir de 2002.

De igual, modo ficou comprovado também com os documentos carreados, - Demonstrações Contábeis - que o saldo de R\$ 1.388.500,98 é oriundo do exercício de 2002, transferido para os demais exercícios. As operações realizadas com a empresa datam dos exercícios de 1999 a 2001. A partir de 2002 não mais se realizou operações com este fornecedor.

HAGNUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA (Conta 00472-1): Comprovou-se com a juntada do Balancete de 2003, que o saldo devedor de R\$ 147.698,28 é originário de anos anteriores e vem de transferência do exercício de 2002. Comprovado também em “Documento de Informação Eletrônica” extraído em 22/07/2010 no site da SEFAZ BAHIA, que este fornecedor teve a sua inscrição baixada em 18/02/2003.

LINEA 3 S. N. C. (Conta 00399-0): Demonstrou-se com a apresentação dos lançamentos no livro Razão, que o saldo foi constituído por erro de lançamentos nos exercícios de 2003 e 2004. Trata-se de operações de importação do exterior, que tiveram lançamentos irregulares na contabilidade porque não existe esse tipo de operação na modalidade “a prazo”.

MATES TRADING LIMITED (Conta 00435-8): Referem-se a operações de importação com lançamentos na conta fornecedores de variações cambiais. As operações foram realizadas nos exercícios de 2002 a 2004. No ano de 2005, apontou-se apenas um lançamento a débito no valor de R\$ 10.572,47, sem referência a documentação. Cópias do razão analítico comprovam os lançamentos.

O saldo da conta, no valor de R\$ 62.093,24 é decorrente de erro de escrituração e não de omissão de pagamentos.

OPTIMAX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRDUTOS ÓTICOS LTDA (Conta 00474-6): O Balancete de 2003 demonstra que o saldo devedor vem de transferência do exercício de 2002, por se tratar de operações ocorridas em exercícios anteriores a este. Comprovou-se com a colação de “Documento de Informação Eletrônica” extraído em 22/07/2010 do site da SEFAZ BAHIA, que este fornecedor teve a sua inscrição baixada em 30/10/2001.

OPTOTAL LENTES LTDA (Conta 00556-3): Demonstrou-se que o saldo de R\$ 81.970,24 é oriundo do exercício de 2003, quando aquisições no valor de R\$ 105.035,70 foram feitas nos meses de junho e julho e somente contabilizado como pagamento R\$ 23.065,46.

Por entender que restou provado que os pagamentos não foram feitos em 2005, descaracterizada se tornaria a presunção de omissão de receita neste exercício, mas, mesmo que houvesse a argüida omissão de saídas, esta seria em exercícios anteriores a 2005. Como o Auto de Infração foi lavrado em 23/05/2010, os exercícios anteriores a 2005 já teriam sido atingidos pela decadência, e, até mesmo os fatos geradores, se ocorridos até 11/2005, já estariam decaídos ao teor do § 4º do

Artigo 150, do CTN, que determina ser o início da contagem do prazo decadencial a data do fato gerador.

Frisou que o próprio Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em seu artigo 965, impede o nascimento do presente Auto de Infração, conforme:

Art. 965. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a Decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Concluiu requerendo:

1. Seja acolhida a adução quanto a ocorrência de decadência, não socorrendo ao Estado direito algum na cobrança realizada;
2. Assim não entendendo, que seja designado perícia contábil, com indicação de expert para detida análise dos documentos anexados ao processo, contrapondo-os a realidade fática exposta, vez que percebe-se situações contábeis não corretamente valoradas;
3. A juntada até o julgamento em 2ª instância de provas documentais a serem colhidas junto aos fornecedores ainda em atividade, que comprovarão o pagamento dos valores devidos antes do exercício de 2005.

A Representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse que a alegação de decadência do crédito tributário exigido no lançamento em apreço deverá ser afastada em face dos termos da legislação vigente, pois a lei estadual, no seu art. 107, do COTEB, em conformidade com o § 4º, do art. 150, do CTN, prevê o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Portanto, o prazo decadencial em relação a fatos geradores de 2005 teve início em primeiro de janeiro de 2006.

Contando-se cinco anos a partir de primeiro de janeiro de 2006, e como a autuação se deu em 20/12/2010, com ciência do sujeito passivo em 23 de dezembro de 2010, ocorreu dentro do prazo legal.

Afirmou faltar de consistência jurídica a arguição de nulidade da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal por falta de fundamentação, posto que a Decisão exarada pela 1ª Instância administrativa aprecia exaustivamente os argumentos e as provas materiais colacionadas pelo sujeito passivo, não se vislumbrando a presença de falha capaz de gerar prejuízo ao direito de defesa do contribuinte consagrado na Constituição Federal.

Assegurou que o pedido de perícia contábil deve ser indeferido em razão da falta de amparo legal, *ex vi* do art. 147, incisos I, alínea "a" e II, alínea "b", do RPAF/99, em razão dos elementos probatórios dos autos revelarem-se suficientes à formação do convencimento dos julgadores e a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos.

Anotou que o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96 determina, com clareza solar, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa de origem não comprovada, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, sendo que o recorrente não acostou provas documentais capazes de comprovar a inexistência do passivo fictício.

Narrou que, na hipótese em tela, o sujeito passivo nega a ocorrência do fato gerador do ICMS e assegura a existência de erros na sua contabilidade, sem comprovar a regularidade dos saldos ali

registrados, nas contas dos fornecedores, salientando que o próprio recorrente reconhece expressamente ter escriturado novos livros diários, relativos a exercícios anteriores, o que só faz reforçar a presunção legal de operações mercantis não contabilizadas.

Opinou pelo conhecimento e improvemento do Recurso voluntário.

Após a manifestação da Representante da PGE/PROFIS, foi apresentado pelo recorrente um memorial, com juntada de documentos, onde é repetido o argumento de que houve erro contábil, mas que todos os valores se encontram devidamente quitados.

VOTO

Para o presente Recurso, encontra-se sob julgamento, apenas, a infração de número 1, pois como já dito, o contribuinte autuado, desde a sua defesa inicial, reconheceu as infrações 2 e 3, e promoveu o seu parcelamento, e, após o resultado da Decisão que acatou as suas alegações e julgou procedente em parte a infração 4, esta não foi mencionada no Recurso Voluntário, e a JJF não processou Recurso de Ofício.

O patrono do recorrente, em preliminar, alegou a nulidade da Decisão recorrida, com fulcro no art. 18, III, do RPAF, por não se encontrar detidamente fundamentada, uma vez que deixou de apreciar três argumentos seus, trazidos na defesa, sobre fatos que levaram a contabilidade a apresentar falhas, comprovando que os valores em aberto no seu passivo decorreram de erro contábil.

Vejamos o que consta no voto do Relator: "*O argumento defensivo de que os respectivos valores das contas fornecedores já haviam sido pagos em exercícios anteriores, comprova o acerto da ação fiscal, uma vez que o roteiro de auditoria das contas do passivo objetiva, justamente, apurar a existência de obrigações já pagas ou inexistente, mantidas nas contas do passivo e, respectivamente, no Balanço Patrimonial do contribuinte.*"

A meu ver, com esta manifestação, fica claro que os argumentos questionados foram levados em conta, uma vez que o Relator da Decisão recorrida concorda que "*os ... valores das contas fornecedores já haviam sido pagos em exercícios anteriores*", só que isto não ilidiria o lançamento de ofício.

Também foi suscitada a decadência do lançamento, porque, mesmo que houvesse a argüida omissão de saídas, esta seria em exercícios anteriores a 2005, e como o Auto de Infração foi lavrado em 23/05/2010, os exercícios anteriores a 2005 já teriam sido atingidos pela decadência, e, até mesmo os fatos geradores, se ocorridos até 11/2005, já estariam decaídos ao teor do § 4º do artigo 150, do CTN, que determina ser o início da contagem do prazo decadencial a data do fato gerador.

Primeiramente, devo registrar que não sei de onde foi extraída a data de 23/05/2010, mas o fato é que a autuação se deu em 20/12/2010, com ciência do sujeito passivo em 23 de dezembro de 2010, e que por se tratar de lançamento de ofício, desloca o limite decadencial para as raias descritas no art. 173, I, do CTN, e não no art. 150, § 4º, do mesmo código, como citado pelo recorrente, que prevê o início do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Portanto, o prazo decadencial em relação a fatos geradores de 2005 teve início em primeiro de janeiro de 2006, findando em 01/01/2011.

Rejeito, então, as alegações preliminares de nulidade da Decisão e de decadência do lançamento.

Igualmente, lastrado do que preconiza o art. 147, II, alíneas "a" e "b", do RPAF, indefiro a realização de perícia solicitada pelo recorrente na sua conclusão, porque a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de desnecessária em vista das provas produzidas.

A infração 1 lança ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Antes de adentrar ao mérito da autuação, entendo mister tecer alguns comentários sobre o tema "presunção legal", neste momento apenas a título exemplificativo, hipotético.

Digamos que um excelente profissional liberal (médico, engenheiro, advogado, entre outros) tem um ganho anual de R\$ 1 milhão. Como não está disposto a pagar algo em torno de R\$ 250 mil à Receita Federal do Brasil (RFB) a título de imposto de renda pessoa física (27,5% da renda tributada, abatidas as deduções legais, que neste volume são pequenas), oferece à tributação, apenas, R\$ 250 mil.

Ao se deparar com a obrigação de apresentar a sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRF), nos meses de março e abril do ano seguinte, procura o seu contador, que vê um impasse. No ano base (aquele em que foi auferida a renda), este profissional liberal havia adquirido um terreno por R\$ 200 mil e nele construído uma casa, em que o custo da obra chega a monta de R\$ 600 mil. Portanto, a casa deve ser lançada na página "Bens e Direitos" no valor de R\$ 800 mil. Só que ele não possui renda para tal.

O que foi feito para "resolver" a apresentação da DIRF. Foi registrada a compra do terreno por um valor menor (o que muitas vezes tem a conivência do vendedor, para também não estar sujeito ao pagamento do IR sobre lucro na alienação de imóveis), digamos R\$ 100 mil, e a construção foi dada como parcial, e ninguém irá verificar se a casa já ficou pronta ou não, no montante de R\$ 50 mil. Resolvido. A diferença, R\$ 450 mil, pensa o profissional e seu contador, será lançada nos anos seguintes, paulatinamente, a medida que a renda for compatível com o incremento dos bens.

No ano seguinte, a mesma coisa. Ganho anual de R\$ 1 milhão. Falta de disposição de pagar um valor muito alto de IR. Renda declarada R\$ 200 mil. Poder-se-ia, então, apropriar algo em torno de R\$ 100 a R\$ 120 mil da casa, pois o sujeito precisa viver (comer, beber, vestir, dormir, viajar, entre outros). Mas, com um volume tão alto de receita, não é possível andar a pé, e o profissional adquiriu um veículo, até modesto para ele, por algo em torno de R\$ 130 mil. Nada pode ser apropriado do valor da casa neste ano de novo.

E isso se repete, ano após ano, com a aquisição de outros bens (casa de praia, carro para esposa com que casou recentemente, um pequeno barco, jet-ski), a ponto de quase nada de seus bens constarem na sua DIRF.

Até que ocorre o que chamamos no jargão: "sinais exteriores de riqueza", ou então, ocultação de patrimônio, e o sujeito é autuado, devendo pagar todos o imposto incidente sobre as rendas omitidas, necessárias para a formação deste patrimônio. Percebe-se que o comportamento do profissional é continuado: omite renda todo ano, ininterruptamente, e, só por isso, não tem "folga orçamentária" para corrigir a sua declaração de bens e direitos.

A culpa é do contador? Houve erro no preenchimento da DIRF? Ou foram omitidas receitas, sucessivamente?

Na atividade empresarial (pessoa jurídica) não é muito diferente. Vejamos.

Determinada empresa (hipotética, novamente), contribuinte do ICMS porque pratica mercancia, tem por hábito auferir receita não declarada, escusa, conhecida como venda sem nota, ou meia-nota, ou subfaturamento, no jargão: "caixa dois".

No seu dia a dia, compra mercadoria ou matéria-prima, paga outros custos como transporte, mão-de-obra, material de embalagem, e despesas como contas de água, luz e telefone, aluguel, pró-labore de sócios, e outra tantas.

Na hora de contabilizar isto tudo, tal qual com o exemplo anterior, surge o problema, pois o caixa "oficial", ou contábil, não possui saldo suficiente para acobertar tudo o quanto foi pago, parte pelo caixa dois.

Qual a solução encontrada? Existem quatro práticas "contábeis" conhecidas. São estas.

A primeira solução dada é lançar os pagamentos possíveis na data em que foram efetuados, e os demais em momento posterior, quando houver saldo de caixa. Assim, parte dos pagamentos realizados em janeiro, são lançados em fevereiro e março, os de fevereiro, em março, abril e maio, e sucessivamente.

Quando chega a fiscalização, o agente do fisco ao se dar conta do ocorrido realoca os pagamentos para as suas datas respectivas. Como não havia saldo na conta caixa, e nem disponibilidade na conta bancos, esta ficaria negativa, gerando:

1. Saldo credor na conta caixa.

Outra forma adotada, para evitar a apuração pelo fisco da ocorrência de saldo credor na conta caixa, é simular recebimentos, tais como contratos de empréstimos inexistentes ou qualquer outra renda não comprovada. Sendo detectada tal prática, estamos diante de:

2. Suprimento a caixa de origem não comprovada.

Também, para dificultar a ação do fisco, ao invés de ser adotada uma das anteriores, pode ser evitado o lançamento de compras ou pagamentos. Normalmente, neste caso, a opção será por aqueles que chamam menos atenção, como aluguel sem recibo ou mão-de-obra sem carteira de trabalho assinada, evitando que se possam cruzar dados com os fornecedores, por exemplo. Quando isto é constatado, temos o que chamamos de:

3. Entradas de mercadorias ou bens ou pagamentos não registrados.

A outra alternativa, quando a mercadoria teve a sua entrada contabilizada, mas a aquisição foi a prazo, ou qualquer outro pagamento futuro foi devidamente provisionado, no momento em que o pagamento for feito, com dinheiro do caixa oficial em parte, e o restante do caixa dois, aquela parcela que não pode ser coberta pelo saldo existente na conta caixa não é "baixada", ou seja, o lançamento contábil não é feito, permanecendo "em aberto" aquela obrigação devidamente quitada, para que, no futuro, quando houver "folga de caixa", este seja feito.

No entanto, da mesma forma que ocorre com o exemplo do profissional liberal, como a prática é continuada, em muitas vezes, jamais haverá disponibilidade para "cobrir", um passivo inchado com obrigações já pagas. Temos agora a:

4. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Assim, fica definitivamente comprovado que, ocorrendo qualquer uma das quatro hipóteses acima, houve ingresso de receita de origem não comprovada, e neste momento o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, nos incisos I a V, autoriza a presunção de que este é oriundo da omissão de saída de mercadoria tributada, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Transcrevo:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*
- V - pagamentos não registrados;*

Aprecio, agora, o mérito deste Recurso Voluntário.

Inicialmente, informo que o contribuinte autuado exerce a atividade de fabricação de produtos óticos (óculos e armações, etc), e se encontra na situação de ativo.

Também, para que não seja alegada, futuramente, a nulidade desta Decisão, participo que deixo de ponderar, individualmente, os argumentos trazidos no Recurso, por ser despiciendo, porque estou convicto que o valor de R\$2.044.469,23, inserto no saldo da conta fornecedores, do passivo circulante, do balanço patrimonial do recorrente, se encontra devidamente quitado.

O item 1, do Auto de Infração lança ICMS no valor de R\$347.559,77, em razão da omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O patrono do recorrente alega erro nos lançamentos contábeis, e pede a realização de perícia, que já indeferi.

Analisando a Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, de 2005, do contribuinte (fls. 16 a 18), vê-se que:

1. O saldo da conta fornecedores é de R\$2.355.011,46 e o total do passivo circulante, também conhecido como exigível a curto prazo, é de R\$2.832.420,48;
2. O saldo da conta caixa é de R\$103.293,10 e das disponibilidades, ou seja, aquilo com que se pode contar para fazer frente às dívidas, é de R\$212.908,39;
3. Mesmo que considerássemos os demais "créditos", como é nominado no balanço, aí incluso o estoque que sequer foi vendido, a monta seria de R\$1.414.113,46;
4. A empresa acumula um prejuízo de R\$527.340,40, maior que o seu capital subscrito, que é de R\$386.000,00.

Primeiro, se fosse erro de lançamento a manutenção no passivo de obrigação já paga - esqueceu-se de contabilizar a baixa da dívida - o valor correspondente estaria em alguma conta do ativo disponível, no caso, caixa, bancos ou aplicações financeiras. Não é o caso, que como acima representa 7,51% do passivo circulante, e 10,41% do saldo ficticiamente mantido no passivo.

E segundo, nas condições patrimoniais acima descritas, a empresa estaria falida em 2005. Só que ela funciona até hoje, e não se tem notícia de que tenha passado por nenhum processo de recuperação judicial.

Alegar que houve erro do contador, não pode ser admitido. Nenhum profissional em contabilidade da face da terra cometera um erro desta monta, perpetuando-o por três ou quatro anos, como quer fazer crer o recorrente. Até porque, no balanço apensado, se vê a assinatura do contador, Sr. Airton Cleber Xisto Cerqueira, como também a do Sócio-Administrador (ou sócio-gerente, depende da página), Sr. Carlos Alberto Correia Sousa. E da mesma forma, não existe empresário ou administrador que não identifique, de pronto, a existência de um erro desta monta.

A conclusão é óbvia. Este Balanço Patrimonial está completamente maquiado, e mantém, no passivo, obrigações já pagas, porque em contrapartida não contempla o ingresso total dos Recursos financeiros, oriundos, segundo previsão legal, da omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Reputo correto o lançamento de ofício, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0104/10-3**, lavrado contra **MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$359.454,24**, acrescido das multas de 50% sobre R\$347.559,77, de 60% sobre R\$569,61 e de 100% sobre R\$11.324,86, previstas no art. 42, incisos I, "a"; II, "f"; IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por

descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.207,63**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS